

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO HICARO ALONSO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 005/2021
Processo n. 18.374/2020
ID 852985

CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.297.008/0001-36, com endereço de suas atividades profissionais à Rua Ernestino Block 170 - Parque Industrial - São Carlos/SP - CEP: 13.564-570, neste ato representada por seu diretor **Guilherme Fernandes de Azevedo**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 19.346.002-6, inscrito no CPF/MF sob o n. 226.071.208-88, residente e domiciliado à Rua Ray Wesley Herrick 1501 - Condomínio Village Damha 1, Casa 265 - Jockey Clube - São Carlos/SP - CEP: 13.565-090 vem, perante Vossa Senhoria, diante do Comunicado de Fracasso em anexo (**Doc. 01**), apresentar o seu **RECURSO** pelas razões a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS.

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico n. 005/2021 em processo licitatório diferenciado com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, sendo reservada a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do total de cestas básicas a ser entregues à Municipalidade.

Salienta-se, por oportuno, que o referido pregão possui, nos termos do item 9 do Edital, **valor máximo fixado de R\$ 2.104.200 (dois milhões, cento e quatro mil e duzentos reais)**.

Pois bem, a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. sagrou-se vencedora do certame principal, sendo responsável pela entrega de 75% (setenta e cinco por cento) das 10.000 (dez mil) cestas básicas licitadas, a um valor unitário de R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Assim, a empresa Nutricionale sagrou-se vencedora no importe de R\$ 1.121.250,00 (um milhão, cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Prosseguindo-se na assertiva, quanto à cota diferenciada para micro e pequenas empresas, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, prosseguiu a disputa dos 25% (vinte e cinco por cento) restantes entre algumas empresas, dentre as quais a Recorrente Chocokim Produtos Alimentícios Eireli.

Após a desclassificação das demais concorrentes, a administração pública, por intermédio do Sr. Leandro Rosa Ferreira, Assistente Administrativo da municipalidade, entrou em contato via e-mail (Doc. 02) com a Recorrente propondo a redução do valor unitário apresentado, que outrora se dava em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), **para os mesmos R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) da vencedora do processo principal**.

Por óbvio essa situação afronta claramente a Lei Complementar n. 123/2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas) eis que a reserva dos 25% se dá exatamente para fomentar a modalidade e dar-lhe tratamento diferenciado ao despendido a empresas de maior porte. Nenhum sentido, portanto, faria estabelecer a distinção com a reserva da cota de 25% às micro e pequenas empresas se o preço sugerido a elas for o mesmo pago pela vencedora do montante principal do processo licitatório.

Pois bem, foi exatamente esse o argumento utilizado pela Recorrente ao responder à solicitação do Sr. Assistente Administrativo, bem como reduzindo a sua proposta (e obviamente quase zerando a sua margem de lucro) a R\$ 173,90 (cento e setenta e três reais e noventa centavos), o que corresponderia, no total do lote 02 do pregão, a R\$ 434.750,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Necessário se faz pontuar, aqui, que somados ao valor a ser pago para a empresa Nutricionale, a municipalidade, aceitando o valor proposto pela empresa Chocokim, encerraria o processo licitatório com o pagamento de R\$ 1.556.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil reais), ou seja, R\$ 548.200,00 (quinhentos e quarenta e oito mil e duzentos reais) abaixo do valor máximo fixado em edital.

Contudo, para surpresa da Recorrente, a Prefeitura Municipal de São Carlos, através do Sr. Hicaro Alonso, pregoeiro, fazendo uso de suas atribuições legais, tornou pública a declaração de que o lote 02 (cota reservada às micro e pequenas empresas) restou FRACASSADO, tendo desclassificado a Recorrente sem qualquer explicação, fundamentação ou resposta à sua contraproposta.

Tal decisão, no entanto, reveste-se, primeiramente, de nulidade pela total falta de fundamentação e, após, pela clara afronta aos dispositivos legais que norteiam os processos licitatórios.

II. DO DIREITO.

II.1 – Da nulidade da decisão recorrida – Falta de motivação/fundamentação.

Conforme anteriormente demonstrado, diante do pleito da municipalidade pela redução dos preços ao patamar daqueles praticados pela empresa que venceu o lote principal, ou seja, aquele não destinado a micro e pequenas empresas, a Recorrente ainda conseguiu reduzir em muito a sua margem de lucro para sagrar-se vencedora da cota reservada.

Contudo, o Sr. Pregoeiro sequer deu-se ao trabalho de responder à Recorrente ou a fundamentar os motivos que levaram à sua desclassificação, limitando-se a dar como fracassado o certame sem qualquer motivação, senão veja-se:

“Com relação à licitação em epígrafe, com disputa ocorrida em 28/01/2021, declaro que o lote 02 do certame restou FRACASSADO, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Fica aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal”.

Ignorou o ilustre pregoeiro o fato de que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, tornando claro à parte contrária as razões pelas quais o seu pleito, ou no caso a sua classificação, fora indeferido.

Um dos mais renomados juristas do país e expoente máximo em Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ assim discorre acerca da necessidade da motivação nos atos administrativos:

“(…) dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo(…)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.”

A motivação das decisões administrativas se perfaz em requisito essencial ao perfeito funcionamento do Processo Administrativo, pautado, em especial, pelo direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 382.

Isto porque o contraditório amplo e irrestrito só poderá ser efetivado se o litigante conhecer os fundamentos e os motivos que ensejaram a prática do ato administrativo que afetou seus interesses. Conforme a doutrina de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari²:

*“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. **Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão (...)**”*

Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região³, confirmando que a motivação tem como um de seus objetivos a possibilidade do pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, assim elucidou:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

I – Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do *mandamus*, em face da natureza precária daquele *decisum*, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador.

II – O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, **encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV).**

Adiciona-se outra razão para se inferir do Texto Constitucional a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

No capítulo destinado ao Poder Judiciário, o art. 93 da Constituição determina expressamente que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”*, assim como *“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública (...)”*.

² FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76.

³ TRF1. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.

Constitucionalmente assegurado está, por conseguinte, a motivação das decisões do Poder Judiciário no exercício da função atípica de administrar. Reflita-se: se no exercício de uma função atípica, um dos Poderes da República deve motivar todos seus atos, fica evidente que o agente público – que sempre deve procurar o interesse público – no exercício da sua função ordinária de administrar e envolvendo interesses de particulares também deve proceder da mesma maneira. É extremamente forçoso pensar de maneira diversa. É esse o entendimento, também, de Diógenes Gasparini⁴, citando Lúcia Valle Figueiredo⁵:

“A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141). Hoje, com mais razão, essa afirmação é de todo pertinente, pois a Constituição Federal exige que até as decisões administrativas dos Tribunais sejam motivadas (art. 93, X). Daí a correta observação de Lúcia Valle Figueiredo: ‘Ora, se, quando o Judiciário exerce função atípica – a administrativa – deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado da mesma conduta?’”

Não poderia ser outro o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (CF/88. art. 50, caput, da lei 9784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do acesso ao Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória.”

Não há, portanto, quaisquer dúvidas de que a motivação, ou seja, a fundamentação detalhada das razões que levaram o julgador a tomar determinada decisão é requisito obrigatório à validade da mesma, eis que a sua inexistência se perfaz em óbice intransponível ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais que devem nortear o processo administrativo.

Assim, a decisão na forma como foi tomada se reveste de NULIDADE, conforma já decidiu o Poder Judiciário⁶:

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAERO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE.

I – A par de ter sido ou não a pena cuja nulidade se pretende corretamente aplicada, **o que se verifica é ter a autora apresentado o competente recurso administrativo em face da notificação de multa**, tendo a INFRAERO exarado, a toda evidência, **decisão carente de fundamentação, violando os princípios constitucionais da motivação e da publicidade dos atos administrativos.**

II – Agravo improvido.

⁴ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.

⁵ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p.53.

⁶ TRF2. AC 0020429-67.2010.4.02.5101. Des. Rel. Reis Friede. 01/10/2014.

Conclui-se, portanto, que a r. decisão que simplesmente desclassificou a Recorrente e apontou que o certame fora FRACASSADO reveste-se de total nulidade, eis que carente da fundamentação necessária ao conhecimento da Recorrente.

Passa-se, agora, a demonstrar as razões que tornam impossível a manutenção da desclassificação apenas pelo preço apresentado, eis que, na falta de outros argumentos, há de se convir que a municipalidade decidiu que o preço praticado não seria vantajoso.

II.2 – Da Lei Complementar n. 126/06, do Decreto n. 8.538/2015 e da necessidade de tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas.

Conforme constante no próprio edital do Pregão Eletrônico n. 005/2021, a licitação ocorreu com reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) a micro e pequenas empresas, enquadradas na Lei Complementar n. 126/2006.

A referida Lei Complementar regulamentou um benefício que já era concedido pela Constituição Federal, garantindo às micro e pequenas empresas o direito a um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente à apuração e recolhimento de tributos, obrigações acessórias, obrigações trabalhistas e previdenciárias, acesso a crédito, acesso ao mercado, dentre outros benefícios.

Nas palavras de Ana Paula Rocha Bonfim⁷, *“A lei geral das microempresas, também conhecida como Super Simples, passa efetivamente a contribuir para a construção de um ambiente sustentável para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios com a garantia efetiva de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, através da regulamentação do texto constitucional”*.

Assim, a LC nº 123/2006 veio satisfazer os desejos dos micro e pequenos empresários, de forma a ampliar os negócios e desenvolver o seu crescimento na economia brasileira, trazendo diversas inovações que favorecem e simplificam as regras de preferência ditadas em seu texto.

Os artigos 47 e 48 do referido diploma legal tratam exatamente do tratamento diferenciado a ser concedido às micro e pequenas empresas em processos licitatórios, nos seguintes termos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

⁷ BOMFIN, Ana Paula Rocha do. *Comentários ao Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – LC 123/2006*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.2.

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A edição de tal dispositivo se fez em uma forma de permitir que as ME e EPP possam fornecer bens, serviços e obras à Administração em quantidades menores das que foram licitadas, uma vez que, em princípio não teriam condições de atender o montante, isto porque possibilita a divisão do objeto em diversos lotes dentro de um único procedimento licitatório, tal qual ocorrido no Pregão Eletrônico n. 005/2021 ora em discussão.

Corroborando com o acima exposto, o Decreto n. 8538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, assim elucida em seu artigo 8º:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Portanto, não há dúvidas de que a administração pública não só pode, como **DEVE** reservar a cota de 25% quando do certame para aquisição de bens de natureza divisível, e por força da Lei Complementar n. 126/06, dar tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas o que, obviamente, não se verifica quando da proposta de valores iguais à empresa de maior porte vencedora do certame principal.

Há, na legislação, a possibilidade, sim, de a municipalidade não conceder tais benefícios. O artigo 49 da Lei Complementar n. 126/06 e o artigo 10 do Decreto n. 8.538/15 estabelecem as condições para que a administração pública se abstenha de ofertá-los às ME e EPP:

Art. 49 (LC 126/06). Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 10 (Decreto 8.538/15). Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 , excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Dada a completa falta de fundamentação da municipalidade quanto à desclassificação da Recorrente, e dado que houveram mais de três competidores competitivos, tem-se que a administração entendeu não ser vantajosa a compra dos produtos licitados junto às ME e EPP eis que se perfaria em um “preço maior” do que aquele oferecido pela empresa de maior porte.

Contudo, o próprio artigo 10 do Decreto n. 8.538/15 estabelece os critérios para que o preço seja considerado desvantajoso em seu parágrafo único, inciso I, *in verbis*:

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput** , considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - **resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;** ou
...

Voltando ao narrado nos fatos, com a contratação de 75% das cestas entregues pela empresa Nutricionale a R\$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta

centavos) a unidade, a referida empresa vencedora do certame principal receberá R\$ 1.121.250,00 (um milhão, cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) da municipalidade de São Carlos.

Somando-se a este valor aquele proposto pela empresa Chocokim, chamada para atender à entrega dos 25% restantes, a R\$ 173,90 (cento e setenta e três reais e noventa centavos) a unidade, que resultam em R\$ 434.750,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta reais), chega-se ao total da licitação, somando-se as duas empresas vencedoras, de R\$ 1.556.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil reais).

Dado que o valor máximo estipulado pela administração municipal no presente pregão foi de R\$ 2.104.200,00 (dois milhões, cento e quatro mil e duzentos reais), tem-se que o preço final restou **R\$ 548.200,00 (quinhentos e quarenta e oito mil e duzentos reais) ABAIXO do máximo fixado.**

Ainda, ao estabelecer tal valor como limite, a municipalidade entende que o preço de referência unitário das cestas básicas licitadas seria de **R\$ 210,42 (duzentos e dez reais e quarenta e dois centavos)**, ou seja, **qualquer valor abaixo da referência afasta de plano qualquer tentativa de alegação de preço desvantajoso à administração pública.**

Tal situação, portanto, já é suficiente a afastar o disposto no artigo 10, parágrafo único, inciso I, do Decreto n. 8.538/15, eis que o preço somente seria desvantajoso se estivesse acima do preço de referência. Em nenhum momento a norma diz que o preço desvantajoso é aquele que estiver acima da cota principal.

As normas atualmente vigentes não proíbem as ME e EPP, ou seja, as detentoras da cota reservada, de praticarem preços diferentes (por óbvio superiores dada a capacidade financeira muito menor) àqueles praticados pelas empresas participantes da cota principal. A vedação dar-se-ia apenas se o valor praticado no processo licitatório se desse acima do montante máximo previsto no edital, o que por óbvio não ocorre no presente caso.

Ao propor à empresa Chocokim que vendesse os produtos no mesmo valor praticado pela empresa Nutricionale, vencedora do certame principal, a administração pública inequivocamente incorre em grave violação dos princípios norteadores dos processos administrativos, em especial as regras de benefícios às micro empresas e pequenas de pequeno porte.

Dado que a Recorrente foi chamada para melhorar seu preço, o fez em patamar abaixo da referência, o que afasta qualquer tentativa de desclassificação por preço desvantajoso, e que possui toda a documentação hábil a ser contratada pela municipalidade, não vê outra alternativa senão a reforma da decisão que a desclassificou, sagrando-a vencedora da cota reservada às ME e EPP no Pregão Eletrônico n. 005/2021.

III. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que reforme a decisão que desclassificou a empresa Chocokim Produtos Alimentícios Eireli, aceitando o valor proposto de R\$ 173,90 (cento e setenta e três reais e noventa centavos) por cesta básica, totalizando o montante de R\$ 434.750,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) pelo lote 02 – cota reservada – do Pregão Eletrônico n. 005/2021, sagrando-a vencedora do certame.

São Carlos, 18 de março de 2021.

CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
Guilherme Fernandes de Azevedo

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Fernandes De Azevedo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código F34B-F618-DF0E-B544.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F34B-F618-DF0E-B544> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F34B-F618-DF0E-B544



Hash do Documento

6BE23C9A3CE622EEB64FA2D1C0909516F61D8BD27BADDC025B4DB832155706A25

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/03/2021 é(são) :

- Guilherme Fernandes De Azevedo (Signatário) - 226.071.208-88
em 18/03/2021 13:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - CHOCOKIM PRODUTOS
ALIMENTICIOS EIRELI - 09.297.008/0001-36





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

PROCESSO Nº 18.374/2020

ID 852985

COMUNICADO DE FRACASSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE DOAÇÕES (BENEFÍCIOS EVENTUAIS) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Com relação à licitação em epígrafe, com disputa ocorrida em 28/01/2021, declaro que o lote 02 do certame restou FRACASSADO, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Fica aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

São Carlos, 16 de março de 2021

Hicaro Alonso
Pregoeiro

e-mail

Equação de Proposta - PE 005/2021 - BB 852985

de entrada

qui., 11 de mar. 14:48 (há 5 dias)

Leandro
Rosa leandro.ferreira@saocarlos.sp.gov.br por gmail.com
para mim

Boa tarde.

Partindo do princípio da busca pela proposta mais vantajosa, legalidade, respeito ao erário público e em última instância a supremacia do interesse público; considerando os valores constantes nos autos e negociados neste certame, encaminhamos o presente para solicitar a redução dos valores unitários apresentados no Pregão Eletrônico Nº 005/2021 (Aquisição de Cestas Básicas), conforme apresentado a seguir:

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	Unitário Proposto	Total Proposto
1	1	Unid	Achocolatado (embalagem de 400 g)	R\$ 2,41	R\$ 2,41
2	2	Unid	Açúcar refinado (embalagem de 1 kg)	R\$ 2,50	R\$ 5,00
3	2	Unid	Arroz tipo 1 (1ª qualidade embalagem de 5 kg)	R\$ 20,91	R\$ 41,82
4	2	Unid	Biscoito doce tipo maisena (embalagem 200 g)	R\$ 1,32	R\$ 2,64
5	2	Unid	Café em pó (embalagem de 500 g)	R\$ 6,26	R\$ 12,52
6	2	Unid	Extrato de tomate (embalagem de 350 g)	R\$ 1,25	R\$ 2,50
7	1	Unid	Fubá de milho (embalagem de 500 g)	R\$ 1,20	R\$ 1,20
8	2	Unid	Farinha de trigo especial (embalagem de 1 kg)	R\$ 2,28	R\$ 4,56
9	4	Unid	Feijão tipo 1 (1ª qualidade embalagem de 1 kg)	R\$ 6,17	R\$ 24,68
10	1	Unid	Goiabada (embalagem de 300 a 400 g)	R\$ 1,77	R\$ 1,77
11	2	Unid	Leite em pó (embalagem de 400g)	R\$ 8,66	R\$ 17,32
12	3	Unid	Macarrão espaguete ou parafuso (embalagem de 500 g)	R\$ 1,70	R\$ 5,10
13	2	Unid	Óleo (embalagem de 900 ml)	R\$ 6,61	R\$ 13,22
14	1	Unid	Sal refinado iodado (embalagem de 1 kg)	R\$ 0,77	R\$ 0,77
15	2	Unid	Salsicha em lata tipo Viena (embalagem de 180 g)	R\$ 2,84	R\$ 5,68
16	2	Unid	Sardinha em óleo comestível (embalagem de 125 g)	R\$ 3,13	R\$ 6,26

17 *1* *und* *Tempera* *2,05* *2,05*
Informo que tal solicitação já foi apresentada na plataforma licitações-e. *149,50*

Valor da cota principal

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,

--
Leandro Rosa Ferreira
Assistente Administrativo
Telefone: (16) 3362 1000
Secretaria Municipal de Fazenda

Guilherme Azevedo <comercial.chocokim@gmail.com> 1 de mar. de 2021 16:35 (há 5 dias)

para Leandro

Sr. Leandro, boa tarde.

Infelizmente não é possível oferecer proposta nos valores sugeridos por esta notável administração, uma vez que os mesmos seriam praticados abaixo do custo para nossa empresa.

Salientamos, desde já, que compreendemos o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, legalidade, respeito ao erário público e em última instância a supremacia do interesse público. Entretanto, entendemos que a conduta adotada por esta administração se faz contrária à Lei Complementar nº 123/2006, também conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, que institui tratamento simplificado, diferenciado e favorecido às MPes. O poder público municipal tem papel crucial como agente de promoção de um ambiente favorável para fomentar o fortalecimento e a competitividade dos pequenos negócios.

Desta forma, oferecemos contraproposta conforme documento anexado, cujos valores são exequíveis para nossa empresa.

Solicitamos, desde já, abertura de prazo recursal.

Atenciosamente,

Chocokim Produtos Alimentícios Eireli
Guilherme F. de Azevedo



Produtos Alimentícios Eireli

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Referência:

Pregão Eletrônico nº 005/2021

Processo nº 18374/2020

Objeto: Aquisição de Cestas Básicas.

DADOS DA PROPONENTE

Razão Social: Chocokim Produtos Alimentícios Eireli

CNPJ: 09.297.008/0001-36

Inscrição Estadual: 637.306.118.112

Endereço: Rua Ernestino Block 170

Município: São Carlos

UF: São Paulo

Banco: 001 – Banco do Brasil

Agência: 6845-4

Conta Corrente: 1602-0

PROPOSTA DE PREÇOS

LOTE 02 – ROTA RESERVADA

Item	Produto	Preço Unitário	Preço Total
01	01 und Acolatado em Pó, conforme Edital. – MARCA: Maratá	R\$ 3,88	R\$ 3,88
02	02 und Açúcar Refinado, conforme Edital. – MARCA: Caravelas	R\$ 3,24	R\$ 6,48
03	02 und Arroz Tipo 1, conforme Edital. – MARCA: Rei do Prato	R\$ 21,64	R\$ 43,28
04	02 und Biscoito Maisena, conforme Edital. – MARCA: Marilan	R\$ 1,77	R\$ 3,54
05	02 und Café em Pó, conforme Edital. – MARCA: Da Manhã	R\$ 7,10	R\$ 14,20
06	02 und Extrato de Tomate, conforme Edital. – MARCA: Xavante	R\$ 1,49	R\$ 2,98
07	01 und Fubá de Milho, conforme Edital. – MARCA: PQ	R\$ 1,78	R\$ 1,78
08	02 und Farinha de Trigo, conforme Edital. – MARCA: Select	R\$ 2,99	R\$ 2,99
09	04 und Feijão Tipo 1, conforme Edital. – MARCA: Rei do Prato	R\$ 6,78	R\$ 27,12
10	01 und Goiabada, conforme Edital. – MARCA: Xavante	R\$ 1,80	R\$ 1,80
11	02 und Leite em Pó, conforme Edital. – MARCA: CCGL	R\$ 10,80	R\$ 21,60
12	03 und Macarrão Espaguete, conforme Edital. – MARCA: Flor de Lis	R\$ 2,13	R\$ 6,39
13	02 und Óleo de Soja, conforme Edital. – MARCA: Concordia	R\$ 8,12	R\$ 16,24
14	01 und Sal Refinado Iodado, conforme Edital. – MARCA: Garça	R\$ 1,22	R\$ 1,22
15	02 und Salsicha, conforme Edital. – MARCA: Anglo	R\$ 3,79	R\$ 7,58
16	02 und Sardinha em Óleo Comestível, conforme Edital. – MARCA Palmeira;	R\$ 4,09	R\$ 8,18
17	01 und Tempero Completo, conforme Edital. – MARCA: Benê	R\$ 1,65	R\$ 1,65

Valor Unitário da Cesta Básica: R\$ 173,90 (cento e setenta e três reais e noventa centavos).

Valor Total do Lote 2: R\$ 434.750,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta reais).

Rua Ernestino Block nº. 170 – Parque Industrial – São Carlos, SP – CEP 13.564-570 – Tel: (16)3413-6500

E-mail: comercial.chocokim@gmail.com

CNPJ: 09.297.008/0001-36 – Inscrição Estadual: 637.306.118.112



Produtos Alimentícios Eireli

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.
Condições de Entrega: conforme Edital.
Condições de Pagamento: conforme Edital.
Demais Condições: conforme Edital.

DECLARO que o preço proposto inclui expressamente todos os custos e despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação, encargos sociais, benefícios e despesas diretas e indiretas, aí incluídos as despesas fiscais, custos de transportes, programação de entrega, cronograma de entrega, etc., de modo que nenhuma outra remuneração seja devido à contratada.

São Carlos, 11 de março de 2021.

Chocokim Produtos Alimentícios Eireli
Guilherme F. de Azevedo
Administrador
RG: 19.346.002-6
CPF: 226.071.208-88



172

JUCESP
0510
172

E.R. JUNDIAÍ 172

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

DE: CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PARA: CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

CNPJ: 09.297.008/0001-36

GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO, brasileiro natural da cidade de São Paulo-SP, solteiro, nascido em 09/08/1982, comerciante, residente e domiciliado na Rua Ray Wesley Herrick nº 1.501, Casa 265, Jardim Jockey Clube, CEP 13565-090, em São Carlos/SP, portador do RG nº 19.346.002-6, expedida pela SSP-SP em 11/07/2000, e do CPF/MF nº 226.071.208-88, único sócio da **EMPRESA EMPRESÁRIA LIMITADA**, denominada: "**CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**", sediada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo na Rua Ernestino Block nº 170 - Parque Industrial - CEP: 13564-570, conforme contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o NIRE 3522152105-3, inscrita no CNPJ sob o nº 09.297.008/0001-36, ora transforma sua inscrição em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, sob a denominação "**CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**" que se regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**.

Cláusula 1ª - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

6

Para tanto, firma ato contínuo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

=ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA=

GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO, brasileiro natural da cidade de São Paulo-SP, solteiro, nascido em 09/08/1982, comerciante, residente e domiciliado na Rua Ray Wesley Herrick nº 1.501, Casa 265, Jardim Jockey Clube, CEP 13565-090, em São Carlos/SP, portador do RG nº 19.346.002-6, expedida pela SSP-SP em 11/07/2000, e do CPF/MF nº 226.071.208-88, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª – A empresa girará sob a denominação social de: "CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI", e terá sede e domicílio na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo na Rua Ernestino Block nº 170 – Parque Industrial – CEP: 13564-570, e pode estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, desde que obedeça às disposições legais vigentes.

Cláusula 2ª – O capital social será de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) totalmente integralizados em moeda corrente do país.

Cláusula 3ª - O objetivo social da empresa será:
COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.

Cláusula 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 28/08/2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª - A administração da empresa será exercida pelo titular **GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO**, exclusivamente para negócios da própria empresa, com os poderes de: **(a)** Representar a empresa em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e ou municipais; **(b)** Assinatura de cheques, ordem de pagamentos; **(c)** Reconhecer e contrair dívidas ou obrigações em geral, transigir, dispor dos bens sociais, mesmo imóveis, podendo para tanto, comprar, vender, alienar, onerar ou agravar e determinar os respectivos termos, preços e condições; **(d)** Subscrever ou adquirir títulos públicos ou particulares, podendo assinar quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigações da empresa, inclusive escrituras, títulos de dividas cambiais.

A empresa poderá constituir procuradores com poderes especiais autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor da titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Cláusula 6ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 7ª - O titular declara que não possui outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 8ª - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP
COMERCIO - JUNDIAI

suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

Cláusula 9ª - Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelas leis vigentes do país e serão tratados pelo que regula o capítulo I, Subtítulo II, do livro II, da Lei 10.406/02 - Código Civil.

Fica eleito o **FÔRO** da Comarca de São Carlos, no Estado de São Paulo, para nele serem ventiladas e dirimidas possíveis dúvidas ou divergências;

E por estar ciente e de acordo com as cláusulas deste contrato, assina em 03 (três) vias de igual teor, abaixo, conjuntamente na presença de 02 (duas) testemunhas a tudo presentes, devendo a primeira via ser arquivada e registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO "JUCESP", perante o registro público das empresas mercantis, para que surta os efeitos legais e jurídicos.

SÃO CARLOS, 13 de Maio de 2019.



[Handwritten Signature]

GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO
Titular

=TESTEMUNHAS=

[Handwritten Signature]

Sandra Maria de Fatima Coelho Duarte
RG: 9.126.357-8 - SSP/SP
CPF: 099.842.118-94

[Handwritten Signature]

Carlos Fernandes
RG: 5.995.580-8 - SSP/SP
CPF: 394.677.678-72



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8730-4

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



69633654

Guilherme Azevedo

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

19.346.002-6

2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO

14/07/2018

NOME

GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO

FILIAÇÃO

JOAQUIM FERNANDES DE AZEVEDO
MAGDA SUELY PACHECO DE AZEVEDO

NATURALIDADE

S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO

09/08/1982

DOC ORIGEM

ITAPEERICA DA SERRA-SP TABOÃO DA SERRA CN:LV.A084/
FLS.159 /Nº26942

CPF

226071208/88

Caetano Paulo Filho

Caetano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisório IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83